SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006777-64.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ana Claudia dos Santos Teixeira

Requerido: Casa D'ecor Revestimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 13), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 14), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 02/10, respaldam suficientemente a versão exordial, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a devolução do valor pago pela autora por produtos que não lhe foram entregues, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

De igual modo, reputo configurados os danos

morais suportados pela autora.

A compra em apreço aconteceu em dezembro/2013 e a situação não foi resolvida até a presente data.

A autora inclusive buscou tal resolução perante o PROCON local, mas a ré sequer comparece àquele órgão.

Por outro lado, e considerando a perspectiva de utilização do material adquirido, a falha da ré acarretou abalo de vulto à autora, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado a fl. 01, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: a) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, tornando inexigível da autora qualquer valor a ele relativo; b) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.300,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação; c) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA